

Entrevista com Arnaldo Süssekind, 291

DIÁLOGOS COM
A DOCTRINA

Entrevista: Arnaldo Süssekind¹

RTDC: Como foi a sua formação acadêmica? Quais foram os mestres que mais o influenciaram?

AS: Eu fui da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil; hoje Universidade Federal. No meu tempo tinha esse nome: Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, e era a única faculdade do Rio de Janeiro de direito, razão pela qual todos os grandes professores estavam lá. No meio do curso ela se mudou do Catete para o antigo Senado, onde está até hoje. E, então, um grupo de desembargadores, Ary Franco, Oscar Tenório e outros, criou uma faculdade particular, ali no Catete, que depois se transformou na UERJ. Voltando à sua pergunta, eu tive grandes professores. Philadelpho de Azevedo, professor de direito civil e, na ocasião, inclusive, juiz da Corte de Haia. Nelson Hungria, em direito penal; Hermes Lima, em Introdução à ciência do direito; Leônidas de Resende, em economia política. Eram aulas ótimas. O Leônidas era comunista e suas aulas, geralmente, eram aplaudidas. No Direito internacional privado, o nosso Haroldo Valladão. Estes foram, a meu ver, os principais professores. Havia outros bons professores, nas várias matérias. No direito do trabalho, inicialmente, era o Irineu Machado, que morreu no meio do curso, e o Joaquim Pimenta, docente de direito administrativo, passou para o direito do trabalho. Então, meu professor, na realidade, de direito do trabalho foi o Joaquim Pimenta, autor, inclusive, do prefácio do meu primeiro livro: *Manual da Justiça do Trabalho*. Por esses nomes vê-se que grandes professores eu tive...

RTDC: Como foi a sua opção pelo direito do trabalho?

AS: Deu-se naturalmente. Quando eu passei para o quarto ano — naquela época não tinha esse negócio de crédito; eram cinco anos — quando eu passei do terceiro para o quarto ano, meu pai, que era desembargador e amigo do Dr. Francisco Barbosa de Resende, presidente do Conselho Nacional do Trabalho, conseguiu um lugar para mim, de contratado. Auxiliar de escrita. Foi assim que eu entrei no Conselho Nacional do Trabalho: como auxiliar de escrita. O auxiliar de escrita é, hoje, o escriturário. Logo que Barbosa Resende me viu, conversou comigo e disse: “Você está em que ano da faculdade?”. Eu disse: “Quarto ano”. “Então você

¹ Entrevista realizada em 30 de janeiro de 2008. A RTDC agradece ao advogado Diogo Medina Maia sua participação neste encontro.

vai fazer parecer". Embora eu não pudesse assinar... Ele me botou na Procuradoria, e eu comecei a fazer pareceres. Os casos mais fáceis mandavam para mim... Depois que eu me formei, em 1939, em janeiro do ano seguinte houve um concurso para assistente jurídico extranumerário da União. Eu participei, fui muito bem classificado, e fiquei como assistente jurídico no próprio Ministério do Trabalho. Em 1940 passei a assistente jurídico. Em 1941, o Getúlio criou a Justiça do Trabalho. Como assistente jurídico, no Conselho Nacional do Trabalho, eu dava pareceres nos casos de advocatária. O que é isso? Antes da Justiça do Trabalho, havia a possibilidade da parte que perdeu nas Juntas, ou no Conselho Nacional do Trabalho, requerer ao ministro a advocatária do processo. E o ministro, então, com uma penada, podia mudar a decisão. Era tudo dentro do Ministério do Trabalho. Eu, como assistente jurídico, lotado já no gabinete do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, é quem dava o parecer para as advocatárias. Então o ministro Waldemar Falcão ficou conhecendo os meus pareceres. Naquela época não eram os partidos que indicavam os cargos, dividindo: "Esse cargo é do tal P... Esse é do P tal... não sei o quê...". Então, o que é que houve? O ministro Waldemar Falcão me chama e disse: "Eu aprecio muito os seus pareceres. Falei ao dr. Getúlio, que considerou de justiça nomear o senhor para chefiar uma das Procuradorias do Trabalho mais importantes, que é a de São Paulo. O senhor aceita?". Eu disse: "Claro".

RTDC: O senhor tinha quantos anos na época?

AS: Eu tinha 23 anos. Naquela ocasião não havia clássico nem científico, então você se formava com 21 anos. Eu tinha 23, e fui para São Paulo chefiar a Procuradoria Regional do Trabalho e ajudar na instalação da Justiça do Trabalho, porque nós fomos nomeados em janeiro de 1941 para a instalação da Justiça do Trabalho, que deveria se dar em 1º de maio de 1941. Então, os chefes da Procuradoria das oito regiões (não eram por Estado, não; eram oito regiões), junto com o delegado regional do trabalho de São Paulo, Luiz Mezavillee, tratava da instalação da Justiça do Trabalho. E havia uma comissão que orientava, aqui no Rio de Janeiro, a instalação, presidida pelo Barbosa de Resende e tinha como elemento principal o Procurador Geraldo Faria Batista, que é quem realmente orientou toda a instalação da Justiça do Trabalho. Em 1º de maio foi instalada a Justiça do Trabalho, mas eu já não estava mais em São Paulo. Por quê? Porque houve um procurador de primeira categoria, junto ao Conselho Nacional do Trabalho, o dr. Seabra, que foi nomeado para o IPASE, e eu então fui nomeado interinamente para o lugar dele, de procurador regional do Trabalho fui para junto do Conselho Nacional do Trabalho. De maneira que eu preparei, sim, mas não assisti à instalação da Justiça do Trabalho em São Paulo, porque eu já estava no Conselho Nacional

do Trabalho. A minha, vamos dizer, vocação para o direito do trabalho decorreu disso: desde o quarto ano do direito eu fiquei envolvido no direito do trabalho.

RTDC: O senhor participou, ainda bastante novo, da comissão responsável pela elaboração da consolidação das leis do trabalho. O senhor tinha 24 anos... Como foram os trabalhos dessa comissão e o que a CLT representou na época para o Brasil?

AS: É muita coisa a contar, realmente... O ministro Alexandre Marcondes Filho, político de São Paulo e lá um grande advogado comercialista, foi nomeado ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Naquele tempo eram poucos os ministérios. O Ministério do Trabalho cuidava de Trabalho, Previdência, Indústria, Comércio, Propriedade Industrial e migração... Hoje, cada um desses seria um ministério, ou dois, talvez... Hoje é tanto ministério, que ninguém sabe de cor todos os ministérios e todos os ministros... Mas eram só onze ministérios naquela época.

Então, voltando ao Marcondes Filho, ele, paulista, convidou a mim, porque eu era o procurador de São Paulo, embora interinamente estivesse no Conselho Nacional do Trabalho, para ser um dos assessores-chefe dele no gabinete. Não é chefe de gabinete. Para cada um desses seis setores ele tinha um assessor-chefe, e um, dois ou três assistentes. Eu fiquei como assessor-chefe da parte de direito do trabalho. Ele resolve fazer a consolidação das leis do trabalho. Getúlio autorizou, e ele me chama e me conta o que houve. "Vamos fazer então a portaria e os nomes... De saída ele quis fazer, num texto único, a consolidação das leis do trabalho e da previdência social. Então, fomos designando, fomos falando em nomes... E quando termina ele diz: "Mas falta um...". E eu, com a caneta na mão: "Quem?". "Araldo Sússekind." Eu disse: "Eu?!". "E ele retrucou: "Alguns desses trabalha comigo diariamente? É meu assessor? Pode me representar na comissão? Pode dizer o que é que está acontecendo? Essa pessoa é você." A razão, portanto, de eu ter entrado na comissão da CLT foi o fato de eu ser assessor-chefe do gabinete do ministro do Trabalho na parte do trabalho.

Logo na primeira reunião, e quem falou em nosso nome foi o Oscar Saraiva, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, nós mostramos ao ministro que não era possível fazer uma consolidação do trabalho e da previdência. Campos de incidência diferentes, princípios diferentes... Não havia possibilidade, e ele ficou convencido de que devia separar. Falou ao Getúlio, que concordou, e então separou-se. A comissão elaboradora do anteprojeto da CLT ficou formada por Oscar Saraiva, consultor jurídico do Ministério do Trabalho; Luiz Augusto Rego Monteiro, diretor do Departamento Nacional do Trabalho; José de Segadas Viana,

diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical; Dorval Lacerda, da Procuradoria; e eu. Nós cinco fizemos o anteprojeto.

Então aconteceram coisas interessantes. Logo de saída nós dissemos: “não podemos somar as leis dos três períodos anteriores a 1942”. Que períodos? De 30 a 34: decretos legislativos; de 34 a 37, leis do Congresso Nacional; de 37 até aquela data, decretos-leis. Nós estávamos no chamado Estado Novo. Então mostramos que não era possível juntar isso, embora harmonizando, quebrando arestas, porque um texto, um ordenamento sistematizado, tem de começar com uma introdução que diga quem é empregador, quem é empregado, quais são os princípios fundamentais, por exemplo. Havia uma lei, de 1935, sobre rescisão do contrato de trabalho, mas não havia uma lei sobre contrato de trabalho... O Conselho e as Juntas estavam aplicando a normativa do contrato de locação de serviços, do Código Civil, forçando um pouco a mão. Era necessário, portanto, um capítulo bem grande sobre o contrato de trabalho, não apenas sobre a rescisão, mas abrangendo as normas gerais, a alteração, suspensão, interrupção, etc. ... Havia uma lei sobre salário mínimo, mas não havia uma lei dizendo o que é o salário... Salário-comissão, salário-percentagem, salário mensal, salário-utilidade, enfim, vários tipos de salário... Então Getúlio autorizou a complementação da CLT, mas com uma condição: como estávamos na fase do decreto-lei e nada iria ser discutido na Câmara e no Senado, ele gostaria de saber, de ter a explicação das novidades. Os capítulos novos, que nós sugerimos, ele gostaria que fossem explicados. Como eu era o assessor do ministro, quem ele levava? Eu. Então, a gente chegava no Palácio do Catete para despachar, eu ficava na sala de espera, conversando com o oficial de gabinete dele, Sá Freire Alvim, que depois foi governador da Guanabara, até que ele me chamava. Conversávamos, eu explicava, Getúlio fazia perguntas, eu respondia. Eu primeiro fazia uma pequena síntese. Aí ele fazia perguntas. E assim foi, até a publicação do anteprojeto, quando Getúlio resolveu manter a mesma comissão para o projeto final, menos o Oscar Saraiva. Por quê? Porque a comissão de previdência estava atrasada. Aliás, não saiu; então ele passou o Saraiva para a comissão de previdência. O projeto final ficou sendo feito apenas pelos procuradores Rego Monteiro, Segadas Viana, Dorval e eu.

RTDC: O Getúlio, pessoalmente, era muito interessado no tema? Ele se envolvia com a discussão mais técnica?

AS: No tema do trabalho, sim. O presidente tinha muito interesse por esse assunto. Mais de uma vez ele falou nisso: “Nós estamos em plena guerra. O que é que a Comissão acha que vai acontecer com o direito do trabalho?”. Eu falei: “Nós nunca discutimos isso...”. Mas nós lembrávamos da Primeira Guerra Mundial. O Tratado de Versalhes elencou os direitos do

trabalhador e criou a Organização Internacional do Trabalho. Eu não sabia se a futura Liga das Nações, porque não havia ainda a ONU, iria mexer no direito do trabalho, mas possivelmente algumas reivindicações, algumas coisas, iriam surgir, como realmente surgiram.

O presidente, contudo, não se envolvia em discussões técnicas. Eu fazia uma pequena exposição, dizendo, por exemplo: "Presidente, o capítulo sobre contrato de trabalho visa a definir o que é o contrato, portanto, o que é o empregado. Tem discussões nesse sentido... Nós vamos manter, objetivamente, o empregado vinculado à empresa, não ao dono da empresa etc.". Fazíamos uma síntese... E ele fazia algumas perguntas. Dizia: "Está bem, está ótimo. Muito bem, muito bem". De maneira que assim se deu. Foi assinada em 1º de maio de 1943 a CLT. No dia 10 de novembro entrou em vigor, e o ministro Marcondes Filho me diz: "O presidente quer falar com você. Quer fazer um agradecimento...". Aí me leva ao Palácio. O presidente agradeceu então a minha participação, as minhas explicações, e quando eu me despedi, ele apertou a campainha, veio o ajudante de ordens, e ele disse assim: "Me chama o fotógrafo do Palácio...". Veio o fotógrafo do palácio. "Vamos marcar esse nosso encontro." Eu não sei o que é que eu falei, ou ele falou, mas nós dois saímos rindo aqui na foto. Eu tinha já 25 anos.

Aí está a história da CLT até a sua publicação. A importância dela é fantástica, porque antes nós tínhamos algumas leis, que não formavam um ordenamento, não tinham definições, princípios, e aí passamos a ter um ordenamento completo. De maneira que a influência da CLT foi muito grande, e tão grande que está em vigor até hoje, com muitas alterações, para se manter sempre no caminho... Eu presidi, no tempo do presidente Geisel, uma comissão de revisão.

RTDC: O senhor pode falar um pouco sobre essa comissão, que contou também com a participação do dr. Délio Maranhão, de quem o senhor era declaradamente um grande amigo?

AS: O Délio Maranhão, a meu ver, foi o melhor jurista da Justiça do Trabalho. Não digo isso porque era amigo dele, não... Eu conheci o Délio Maranhão quando fomos eleitos juntos para o diretório acadêmico da faculdade de direito. Eu, pelo terceiro ano; ele, pelo quinto ano. Ele era da turma da Alzirinha, filha do Getúlio... Desde então a minha amizade com ele foi muito grande. Nós nos entendíamos muito bem e fizemos livros juntos. Nós temos as *Instituições de Direito do Trabalho*. Eu, ele e Segadas, tratando do direito do trabalho em geral. Na verdade, o Dorval Lacerda já havia feito um livro conosco: *Direito Brasileiro do Trabalho*. Depois, na segunda edição ele estava doente... E acabou falecendo cedo, de câncer... Então eu convidei o Délio para o lugar dele. O Délio aceitou, mas disse: "Vamos

mudar o nome do livro. Eu não quero estar no livro com o nome que era do Dorval...” Então lançamos as *Instituições de Direito do Trabalho*, que está na 23ª edição. Eu, Segadas e Délio. Ambos já morreram. O Délio era uma figura fantástica. Tão apreciado pelos seus colegas que, quando se aposentou, nós demos à Bilblioteca do Tribunal Superior do Trabalho o nome de *Biblioteca Délio Maranhão*, salientando que a injustiça de jamais ele ter chegado a ministro do Tribunal Superior do Trabalho, fazia com que nós colocássemos o nome dele na biblioteca. E ele esteve para ser nomeado ministro do Tribunal Superior do Trabalho. É uma história interessante... O Juscelino Kubitschek teve aquele problema de maioria absoluta. E o Sobral Pinto, advogado dele, ganhou a questão, sustentando a desnecessidade da maioria absoluta. O Juscelino, então, chamou o Sobral Pinto — isso tudo me foi contado pelo Délio — e o convidou para ministro do Supremo, e o Sobral, com aquela ética dele, fantástica, disse: “Eu não posso aceitar. Eu acabo de ganhar uma questão sua, e isso seria um pagamento... Mas o senhor quer praticar um ato de justiça?” “Qual seria?” “Há vaga no Tribunal Superior do Trabalho, porque foi assinada uma lei ampliando para mais quatro...” — na ocasião não eram ministros... — “...mais quatro juízes no Tribunal Superior do Trabalho, e na PUC, eu conheço bem o dr. Délio Maranhão, sem dúvida, uma grande cultura jurídica. Gostaria que o senhor o nomeasse.” “Pois não. Vou nomeá-lo.” E o decreto dele foi feito, mas aí o líder... Essa história é interessante. É conhecida, mas eu acho que nunca foi publicada... O líder da maioria do governo na Câmara vai ao Juscelino e diz: “Nós estamos com um problema: é que o deputado Fulano de Tal, de Minas Gerais, ficou como primeiro suplente, e ele é o relator do Orçamento. É nosso amigo. É interessante que o senhor nomeie alguém que tenha sido eleito deputado por Minas Gerais, para algum cargo, para que ele assuma como primeiro suplente”. Aí o Juscelino mandou rasgar o decreto do Délio e nomeou o ministro Starling Soares, que foi chefe de polícia dele, em Minas Gerais. Uma pessoa muito boa, mas não era ligado ao direito, de modo geral. E o Délio não foi nomeado...

RTDC: E a sua história no TST, como é que surgiu?

AS: A minha história no TST foi a seguinte: eu era Ministro do Trabalho e Previdência do governo Castelo Branco, primeiro presidente da Revolução. Em determinado dia, despachando com ele, o presidente me diz: “Há uma vaga, de ministro, no Tribunal Superior do Trabalho — causada pela morte do ministro Delfim Moreira Filho, e o meu chefe de gabinete civil, que é o Luís Viana Filho, me informou que o senhor possivelmente gostaria de estar lá. Eu lhe pergunto: “O senhor gostaria de ir para esse lugar, de ministro?”. Eu pensei e disse assim: “Presidente, o senhor está perguntando a um coronel se ele quer ser promovido a general...”. Ele disse: “Já entendi. O lugar é seu. Mas eu não vou mexer agora no ministério...”. Isso foi

mais ou meos em março, abril de 1965... “Teremos eleição para governador em novembro, de maneira que eu só vou nomeá-lo depois de novembro.” Então, eu estava nomeado “de boca”, mas não estava nomeado. Quando chegou novembro, ele me chamou... Ministro, naquele tempo, era ministro mesmo, despachava toda semana com ele, levava as coisas, explicava, ele assinava... Hoje parece que a maioria dos ministros encaminha os papéis para a Casa Civil, e o negócio é todo reexaminado... Mudou. Ele me chama, então, e pergunta: “Olha, vou mexer no ministério. Continua com a intenção?”. “Continuo.” “Então, pode arrumar as suas coisas.” Ai ele nomeou Peracchi Barcelos, do Rio Grande do Sul, para ministro do Trabalho, e virando-se para mim, teve um gesto muito elegante: “Olha, para que não pensem que eu o estou demitindo e nomeando outro, o senhor vai fazer o seguinte: vá à Câmara, o Peracchi Barcelos já sabe que vai ser convidado, e você vai oficialmente levar o meu convite a ele, volta com ele ao Palácio e, antes de vir aqui, passe na Sala de Imprensa e comunique que o senhor está sendo nomeado para o Tribunal Superior do Trabalho e que o presidente o incumbiu de convidar o seu sucessor”. Você veja o cuidado dele, muito elegante... E assim ele foi designado, e eu fui para o Tribunal Superior do Trabalho, onde me senti um peixe dentro d’água. Eu nunca fui político...

RTDC: Qual a sua opinião sobre esse Projeto de Lei 1.987, de 2007, que tem o objetivo de realizar uma nova Consolidação das Leis do Trabalho?

AS: Esse projeto está parado. E eu acho que o caso não é o de se fazer uma nova consolidação, e sim modificar a CLT naquilo que é preciso ser modificado. Mas a principal modificação não se pode fazer ainda, porque o art. 8º da Constituição mantém aquela estrutura toda do sindicalismo do Estado Novo: unidade sindical compulsória, imposto sindical, representação única da categoria, os sindicatos formando uma pirâmide e acabando em confederações de grupos. As centrais sindicais, paradoxalmente, dirigem o movimento sindical, mas, pela Carta Magna não são entidades sindicais. Estão sendo tratadas como tal, mas não são; são entidades civis. No meu entender, a CLT deve ser revista, e a primeira coisa a se rever seria a mudança da parte sindical. A Justiça do Trabalho, como todas as Justiças, está precisando de um código de processo, ou de normas processuais, que dificultem mais os recursos, porque nós estamos chegando a um absurdo. O Tribunal Superior do Trabalho, que é a última instância, um único tribunal, está recebendo cerca de 200 mil processos por ano, não consegue julgar tudo e julga apressadamente. Quer dizer, não é possível que essa legislação se mantenha dessa forma. E o que acontece na Justiça do Trabalho acontece em outros ramos da Justiça também. A Justiça está toda hipertrofiada. Depois se fala mal da Justiça, mas ela está hipertrofiada porque tem clientes demais. Dir-se-ia: então vamos criar mais varas, mais

tribunais... Não resolve. O que resolve é uma legislação mais rígida para os recursos, não se admitindo todos os recursos e prestigiando-se mais as sentenças de primeira instância. A sentença de primeira instância é aquela que o juiz profere tendo contato direto com as partes. É preciso prestigiar mais, a meu ver, essas sentenças, essas decisões. Não permitir recurso ordinário em qualquer matéria. Em matéria processual há muito o que fazer. E isso de um modo geral, tendo repercussão na CLT, é claro. Outras matérias da CLT que a meu ver devem ser alteradas: fazer uma harmonização maior entre as normas imperativas decorrentes da intervenção estatal e a possível flexibilização dessas normas. Não é admitir a flexibilização de qualquer norma. A meu ver, a flexibilização deve ser regulada, sempre, com a participação sindical, mas não admitida em qualquer hipótese, e sim em alguns casos. Eu tenho até textos que uma vez mandei como sugestão para o Ministério do Trabalho, e agora, quando do novo ministro, mandei outra vez, mas não sei se foram para a gaveta, se estão sendo lidos, ou se foram para a cesta...

RTDC: Além dessa questão mais material da flexibilização e da questão processual, que o senhor mencionou, o direito do trabalho sempre foi marcado, no Brasil, por uma forte ênfase na conciliação e na composição amigável de conflitos, tendência que hoje se estende a outros ramos do direito. Qual a influência do direito do trabalho nesse fenômeno?

AS: A influência foi importante graças ao êxito da conciliação, que termina, vamos dizer, com o litígio, poucas horas depois que começa o julgamento. Grande vantagem. O exemplo frutificou, a começar pela legislação sobre alimentos, sobre direito de família... E daí foi crescendo. Hoje, o instituto da conciliação está sendo realmente impulsionado até pela presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie. Ela tem feito palestras e reuniões no sentido de que se abram espaços para a conciliação.

RTDC: E sobre essa ampliação da competência da Justiça do Trabalho na Ementa Constitucional nº 45? Qual a sua opinião sobre essa ampliação? Ela é mesmo necessária?

AS: Houve uma ampliação bem extensa... A meu ver, mais ampla do que deveria. O primeiro problema é que a Justiça do Trabalho passou a tratar da relação de trabalho, que é o gênero, de um modo geral, do qual a relação de emprego é uma espécie... Achei isso ótimo, porque a relação de trabalho contempla várias formas de prestação de serviços que não se configuram numa relação de emprego, porque não há aquela subordinação jurídica do trabalhador ao empregador, mas que é forma de trabalho. Achei importante o fato de que a Justiça do Trabalho passe a se inteirar disso, até porque a tendência universal é aplicar certos direitos,

conceder certos direitos às partes contratantes de uma relação de trabalho. Daí a importância da distinção entre relação de trabalho e relação de consumo, porque a relação de consumo não é um vínculo jurídico de trabalho, e portanto deve continuar a ser tratada na forma do estatuto que consolidou. E a relação de trabalho envolve sempre um prestador de serviço e uma empresa, ou um terceiro. De maneira que a tendência é esse prestador ter alguns direitos. Como, aliás, ocorre com o representante comercial. O que eu achei exagerado na ampliação da competência foi o alargamento da competência da Justiça do Trabalho para casos de Previdência.

RTDC: Ao mesmo tempo que a emenda ampliou a competência da Justiça do Trabalho, de certa forma ela restringiu o dissídio coletivo. Como é que o senhor vê a figura do dissídio coletivo hoje, depois dessa operação?

AS: Eu vejo esta alteração como inconstitucional. Você dirá: "Mas uma emenda constitucional pode ser inconstitucional?". Pode, claro. Isso já disse Pontes de Miranda. Todos os grandes juristas mostram que a Constituição tem cláusulas pétreas, tem princípios fundamentais que não podem ser contrariados. Você tem no art. 5º da Constituição um inciso que declara que a toda lesão ou ameaça de lesão, a pessoa tem direito a postular o pretense direito no Judiciário. Então eu pergunto: uma categoria, ou empregados de uma empresa (tanto faz toda a categoria ou apenas uma empresa), tem um acordo coletivo ou uma convenção coletiva, que regula os seus salários e que vigora por um ano... Ora, é evidente que, implementado esse tempo de um ano, os trabalhadores de uma empresa, se não tiverem por acordo um reajuste, vão ser prejudicados. Há uma lesão ao direito deles, o direito de ter os seus salários reajustados, de acordo com a inflação, ou até com outras vantagens. Eu considero inconstitucional essa proibição. Eu acho que o sindicato, não conseguindo o acordo, tem o direito de ingressar na Justiça do Trabalho com o dissídio coletivo. Há uma decisão, do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, nesse sentido, e eu nos meus livros também tenho sustentado isso. No meu *Direito Constitucional do Trabalho*, cuja 4ª edição estou preparando, eu também sustento isso. Têm direito.

RTDC: No âmbito dessas reformas houve a discussão sobre o julgamento de dano moral decorrente da relação de trabalho. Qual a sua opinião sobre essa figura? Qual a contribuição que o direito do trabalho pode dar, também, não só à passagem dessa figura, que a princípio está mais no direito civil do que no direito do trabalho, e o que é que o direito do trabalho também pode somar ao estudo dessa figura?

AS: O dano moral resulta de um princípio que foi difundido no direito civil, mas pouco a pouco a Justiça do Trabalho foi considerando que também há dano moral por atitudes do empregador, ou do seu preposto, que devem constituir um litígio da Justiça do Trabalho. E

o art. 7º da Constituição, nos seus incisos, em um deles declara que o empregador, ao exigir serviços, no caso de acidente, inclusive de acidente de trabalho, pode provocar dano moral ou material. De maneira que se consolidou essa possibilidade dentro da Justiça do Trabalho. O dano moral, é claro, é muito comum na relação de trabalho, porque é a ofensa do empregador ao empregado, ou do empregado ao empregador. No cotidiano da relação surgem muitos casos...

RTDC: E a figura, muito discutida hoje, do assédio moral? O senhor acha que ela já é comprometida pela legislação vigente, ou deveria haver uma mudança?

AS: O assédio moral é uma das espécies de dano moral. O dano moral tanto pode ser um xingamento, pode ser a colocação do empregado numa situação vexatória, como pode ser, e acontece muito, o assédio sexual...

RTDC: Não haveria necessidade, como alguns defendem, de cunhar uma figura autônoma?

AS: Não. Eu acho que isto está dentro do dano moral.

RTDC: Como é que o senhor vê a questão da privacidade no ambiente de trabalho — o caso, por exemplo, de o empregado ser revistado no ambiente de trabalho, ou às vezes não fisicamente revistado, mas monitorado por câmeras?

AS: Isso é regulamentado em alguns países. Por exemplo, na Espanha a lei explicitamente regula a matéria. Aqui no Brasil a jurisprudência é que está estabelecendo os parâmetros. O que tem prevalecido, e a meu ver está certo. Em determinadas atividades a uma revista se justifica. Essa revista deve atender a vários pressupostos. Ela não pode ser feita manualmente, mesmo uma mulher em outra mulher. Ela tem de ser feita com um certo critério. Primeiro, o sindicato deve ter o direito de ter um representante no local. Deve ter direito, o que não quer dizer que, não colocando um representante, a revista seja nula. Ele deve ter o direito de escolher, dentre os empregados, um representante, para que a revista seja feita na presença dele. Há mecanismos, hoje, muito sofisticados, e você pode fazer uma revista sem tocar na pessoa. Portanto, resumindo, a revista, a meu ver, se justifica em alguns casos. Nesses casos em que se justifica, há que tomar cuidado total para que não se ofenda moralmente o empregado. Isso, em alguns países, é regulamentado. Eu citei a Espanha, mas há outros. No meu livro eu cito vários.

RTDC: O Supremo, recentemente, considerou aplicável aos servidores públicos a lei de greve. Como é que o senhor acha que funciona essa extensão para os servidores?

AS: Foi uma decisão sábia, porque o Legislativo teve vinte anos para regulamentar a matéria. Não regulamentou. O governo não mandou projetos. Então, tipicamente, caberia aqui o

chamado mandado de injunção. E nesse mandado de injunção o Supremo Tribunal Federal suplementou a omissão dos dois outros poderes, o que é típico para mandados de injunção. E mandou estender o direito, no que couber, aos funcionários públicos. No que couber, porque a extensão não é total. Está na hora, portanto, já agora, de ser feita uma lei dispendo sobre a greve no serviço público, com os cuidados que se deve ter. Inclusive a Organização Internacional do Trabalho tem súmulas de jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical e da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções no sentido de que é legítima, em alguns casos, a proibição da greve. Então, o projeto de lei que regulamentar a matéria pode proibir o direito de greve em algumas categorias, em algumas atividades, por exemplo, médico de hospital. A lei no Brasil não está sendo muito respeitada. Dá-se um jeito, e tal... A verdade é essa, e temos que assistir à greve de pessoas que não podem fazer greve. Eu fui magistrado. Magistrado não pode fazer greve... Foi, portanto, oportuno o mandado de injunção. Isso vai forçar a regulamentação, e na regulamentação pode haver casos de proibição.

RTDC: Outro acontecimento recente no direito do trabalho foi a Medida Provisória nº 388/2007, que regulamentou o trabalho aos domingos e feriados, nas atividades de comércio em geral, alterando a Lei nº 10.101/2000, limitando a possibilidade de trabalho aos feriados, autorização por meio de convenção coletiva de trabalho. O senhor vê nessa alteração legislativa o reflexo de uma tendência de fortalecimento das entidades sindicais profissionais?

AS: Não. A intenção dessa lei foi possibilitar o funcionamento de determinados ramos do comércio em dias em que era proibido esse funcionamento. Agora, para não dar uma licença, um *laissez faire* amplo, condicionou a acordo com os sindicatos da categoria, porque o sindicato da categoria é quem pode fazer, através de acordos coletivos, regras normativas, o que seria o caso, de acordo com a outra parte, é claro. De maneira que há um prestígio, realmente, do sindicato nisso, mas a intenção não foi prestigiar o sindicato. A intenção foi favorecer o comércio nesses dias.

RTDC: O senhor acha que o Brasil está dando um passo em direção à ratificação da Convenção 87 da OIT, que trata da ampla liberdade sindical?

AS: É considerada a convenção mais importante da OIT. O Brasil ratificou seis convenções, das sete consideradas fundamentais por um congresso que foi feito mais recentemente, juntando chefes de Estado, menos a 87. Enquanto estiver em vigor o art. 8º da Constituição, o Brasil não pode ratificar. Seria um ato inconstitucional. Porque a Convenção 87 dá plena liberdade aos grupos de trabalhadores, ou de empregadores, que estejam vinculados por uma atividade idêntica, similar ou conexa, de se juntarem no sindicato que quiserem, sob a

forma que quiserem, e ainda que outro sindicato exista. É a liberdade sindical coletiva. A liberdade sindical contempla três aspectos: 1) a liberdade sindical individual, que é o direito do trabalhador, ou do empresário, de ingressar no sindicato da sua escolha, se houver mais de um, ou de não ingressar em sindicato nenhum; 2) a coletiva, que é essa a que eu me referi, de organizar sindicatos com a estrutura que o grupo entender ser a melhor para ele, e sem impor imposto sindical, essas coisas todas. A OIT admite, o *canon* da participação, isso é como eles chamam lá, eu vou explicar depois; e 3) a liberdade sindical institucional, que concerne ao funcionamento do próprio sindicato. E eu dizia que a OIT admite o *canon* de participação, que existe já na Inglaterra, na Espanha, na Colômbia etc... De cabeça, assim, eu não posso dizer todos os nomes, mas é um grupo razoável de países. É o seguinte: quando o sindicato, ainda que haja pluralidade sindical, obtém vantagens para os seus associados, para que essas vantagens se estendam aos não-associados, o sindicato tem o direito de cobrar dos não-associados um *canon* de participação, isto é, uma contribuição. E isso é admitido pela OIT. Agora, você veja, o art. 8º impõe a unidade sindical. Só pode haver um sindicato por categoria. Tem que ser um só por categoria... Além disso, não pode ser de empresa. Por exemplo, uma empresa do porte da Vale do Rio Doce. É uma empresa que funciona no Brasil todo. Por que não pode haver um sindicato dos empregados da Vale do Rio Doce? Seria muito mais forte, muito melhor para os trabalhadores, do que ter vinte e tantos sindicatos que têm de negociar com a direção da Vale. E há o sindicato dos engenheiros, o sindicato dos mecânicos, o sindicato dos ferroviários, o sindicato dos portuários, o sindicato disso, o sindicato daquilo... É para fazer um acordo coletivo é uma dificuldade. Adota-se o seguinte princípio: primeiro faz-se com os dois ou três sindicatos mais fortes. Feito isso, então, chamam-se os outros e diz-se que a empresa está de acordo nas mesmas coisas, e não aceita arranjo diferente, para se evitarem os descompassos dentro do seu quadro de pessoal... Um sindicato das empresas resolveria tudo isso. De maneira que eu sou favorável, em primeiro lugar, à modificação do art. 8º, para depois ratificarmos a Convenção 87. Ratificar de qualquer maneira, como já se falou, não é possível; seria inconstitucional.

RTDC: Como é que o senhor vê, nessa trajetória, a relação do direito civil com o direito do trabalho?

AS: O direito civil no novo Código deixou de ter um caráter individualista para ter um caráter social. Houve sem dúvida essa mudança. Eu tenho uma carta do saudoso mestre Miguel Reale elogiando um artigo que eu escrevi para o *Jornal do Comércio*, mostrando que o Código Civil adotou vários princípios que eram compatíveis com o direito do trabalho. De maneira que a aplicação e a influência, hoje, do Código Civil nas relações de trabalho são imensas. Há o

princípio da boa-fé, vários princípios, que de cabeça eu não teria possibilidade de referir, mas eu referi nesse artigo. E Reale assinalou então que eu tinha compreendido bem o novo Código Civil: que ele tem caráter social, e não individualista, como o anterior código, que se inspirou na legislação que veio do Código Napoleão. E realmente há vários institutos no Código Civil que são pertinentes a uma relação mais social.

RTDC: Uma pergunta sobre as suas *Instituições de Direito do Trabalho*, cuja primeira edição foi publicada há cinqüenta anos, se tornou um marco teórico e já vai para a 23ª edição...

AS: Que eu pretendo seja a última...

RTDC: É sobre isso a pergunta: por que essa decisão? Que razões o levaram a essa decisão?

AS: As *Instituições de Direito do Trabalho* contemplam todo o direito do trabalho, inclusive o processual. Ela, inicialmente, foi feita pelo Délio, pelo Segadas e por mim. Délio e Segadas já faleceram. Eu revejo, atualizo, uma parte, do Segadas, parte sindical, convenção coletiva, o dr. Lima Teixeira atualiza a outra parte, e a parte do Délio Maranhão. As modificações que vêm se sucedendo fazem com que pouca coisa reste daqueles que pioneiramente trataram da matéria. Além disso, eu tenho outros livros que contemplam todo o direito, de maneira que eu achei que estaria na hora de acabar, fazer a última edição. Eu já entreguei o primeiro volume, vou terminar o segundo volume brevemente. E da matéria toda eu tenho o *Curso de Direito do Trabalho*, e vou ampliar esse curso. A quarta edição, bem ampliada, do *Direito Constitucional do Trabalho*, estou fazendo no momento. Devo esclarecer que a editora LTr sempre foi muito correta, razão por que a decisão que tomei, com a qual concordou Lima Teixeira, não se correlacionou com a editora.

RTDC: Uma pergunta tradicional de encerramento, assim como a primeira. Na sua opinião, qual a herança mais preciosa que o direito, no caso, o direito do trabalho, especificamente, oferece para este século XXI?

AS: A herança dependerá do que vai acontecer ainda. Isto é: se a relação de trabalho gênero, compreendendo várias espécies, independentemente da relação de emprego, começar a ter vantagens decorrentes de lei, compatíveis com os vínculos estabelecidos na espécie de relação de trabalho. Há uma contribuição, que eu reputo ter sido uma das mais importantes, mas que não é de agora: configurou-se passo a passo: embora o empregador seja uma pessoa física ou jurídica, os direitos e obrigações se relacionam diretamente com a empresa. Isso foi uma novidade da CLT, tendo em vista uma tendência doutrinária que estava começando a se estabelecer, e que o direito fiscal na mesma hora adotou, a Previdência adotou... Enfim,

está havendo um alargamento do seu conceito. De modo que, embora o sujeito de direito seja o dono, a empresa, a sociedade, o indivíduo, os direitos nascem e se desenvolvem e terminam em função da empresa. Isto significa: pode-se mudar o dono, mas as relações feitas pela empresa permanecem. Essa para mim foi a influência mais positiva da CLT e do direito do trabalho no progresso da ciência jurídica.